



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 11/06/19

ITEM Nº34

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

34 TC-006313/989/16

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Omar Yahya Chain.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Nádia Aparecida Cardoso Pelá (OAB/SP nº 322.002) e Andreza Lazara Cavaleiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BURI referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (evento 128) apresentou o Responsável, Senhor Omar Yahya Chain, após notificação (evento 131), os seguintes esclarecimentos (evento 153):

IEG-M

- O Município caiu da Faixa B em 2016 para a Faixa C+ em 2017.

Defesa – A diferença noticiada é bastante pequena. No entanto, a gestão atual tem realizado, desde o primeiro ano do mandato – 2017 – trabalho voltado ao desenvolvimento de políticas públicas, as quais



poderão ser melhor analisadas no exercício de 2018.

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falhas na atuação do controle interno e na tomada de providências por parte do Prefeito.

Defesa – No início da gestão atual, não havia ninguém responsável pelo controle interno, que não havia sequer sido instituído. Assim, a providência adotada, por não haver pessoa competente para tal posto, foi a cessão do funcionário da Câmara Municipal, provisoriamente, ao passo que, atualmente a função é exercida por servidor da Prefeitura. Além disso, a defesa apresenta o protocolo do relatório relativo ao 1º quadrimestre de 2017.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- O Município está enquadrado na faixa “C - Baixo nível de adequação”;

- Deficiência no planejamento municipal.

Defesa – Justifica cada um dos apontamentos atinentes ao planejamento.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária sem cobertura por superávit financeiro anterior;

- Alto índice de abertura de créditos adicionais e em desconformidade com o percentual autorizado na LDO;

- Abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos era o excesso na arrecadação que não se realizou.

Defesa – O Executivo Municipal poderia suplementar por Decreto as dotações em até de 15% do orçamento geral, teto que foi, devidamente, respeitado. O *quantum* que ultrapassou esse limite (15%)



foi respaldado por lei, e não por decreto, atendendo, assim, ao princípio da legalidade (doc. 03). Quanto à abertura de crédito sem lastro financeiro deve-se considerar o orçamento da Câmara, que influenciou diretamente o consolidado. Houve, também, o impacto de alguns convênios recebidos no exercício e do FUNDEB, cujos créditos foram abertos por excesso.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Aumento do déficit financeiro do exercício anterior em 112,13%.

Defesa – A Prefeitura de Buri empenhou R\$ 56.117.104,56 e liquidou R\$ 55.729.732,44, ou seja, não ultrapassou o limite da receita (doc. 04). Somente se considerado o orçamento da Câmara, que é de dois milhões, ocorre o aludido déficit financeiro. Além disso, houve cortes dos repasses financeiros do Governo Estadual e Federal: as receitas foram orçadas de acordo com a inflação do exercício anterior, porém, a Administração local não recebeu os recursos de acordo com a previsão.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Circulante e Financeiro;

- Redução da capacidade de pagamento em 41,27%, se comparada ao exercício anterior.

Defesa – Ao contrário do arguido, o Município cumpriu com suas obrigações financeiras, tanto que em 30/04/2018 a Prefeitura tinha apenas dois empenhos em valor baixo (cerca de dois mil reais). Em 31/12/2017 não teve empenho em aberto, pois o resto a pagar de 2016 para 2017 foi integralmente pago.



Item B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Falta controle nos registros e nos lançamentos de correções das dívidas parceladas, comprometendo os dados contábeis.

Defesa – Não há falta de controle nos registros contábeis. Há, sim, uma dívida do Município junto ao INSS, cujas parcelas são descontadas, mensalmente, do repasse do FPM no importe de 1% da receita corrente líquida. O aludido parcelamento foi realizado com base na Lei nº 12.810/13 e todos os débitos anteriores a essa data foram incluídos neste acordo para pagamento em 240 meses, restando, em março de 2018, 185 parcelas. O saldo devedor nesse mês era de R\$ 8.091.089,21, conforme memorando nº 12/2018 (doc. 06). Os acordos entabulados junto aos regimes geral e próprio, de previdência têm sido cumpridos, conforme atestou a Fiscalização. Quanto aos recolhimentos previdenciários do fundo próprio, em 2014 não houve pagamento ao IPASB, o que gerou futuro parcelamento da dívida, no ano seguinte (2015), autorizado pela Lei Municipal nº 751/15, desde então, o pagamento está em dia, sem novos parcelamentos efetuados.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- Falta de pagamento de requisitórios de baixa monta que deveriam ser pagos até 31/12/2017, gerando bloqueio/sequestro judicial em conta do Município, no exercício de 2018;

- Registro contábil incorreto das pendências judiciais.

Defesa – A Municipalidade não possui débitos com precatórios e os requisitórios de baixa monta atualmente encontram-se quitados, ainda, que intempestivamente, por meio de o bloqueio judicial que recaiu em conta bancária da Prefeitura (doc. 07). O Balanço Patrimonial já fora regularizado, dele não constando qualquer pendência com precatório judicial.



Item B.1.6. ENCARGOS

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – A Prefeitura de Buri, até onde se sabe, nunca teve o certificado de regularidade previdenciária. Desde que assumiu a gestão municipal, o atual prefeito tem tentado regularizar essa pendência, porém, até o momento, ainda não logrou êxito.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Aprovação de Leis que geram aumento de despesas de pessoal, apesar da extrapolação do limite prudencial previsto na LRF.

Defesa – As adequações de pessoal realizadas por meio de leis municipais foram imprescindíveis e necessárias em decorrência da alta defasagem salarial, bem como diante da equiparação salarial. No entanto, outras medidas para a redução do gasto de pessoal foram tomadas. Assim, atualmente, a despesa encontra-se abaixo do limite prudencial (doc. 08). Ademais, o aumento repentino e considerável como bem explicado pela diligente fiscalização, se deu em razão da alteração da base de cálculo, excluindo o rendimento das aplicações financeiras do RPPS do cálculo da Receita Corrente Líquida, de acordo com o quadro disposto no relatório.

Item B.3.1. ALMOXARIFADO

- Fiscalização Ordenada com diversos apontamentos.

Defesa – O almoxarifado possui, atualmente, controle e houve inventário dos bens patrimoniais. Em outubro de 2017, a atual gestão iniciou levantamento de todos esses bens do Município, o qual foi finalizado em dezembro do mesmo ano. No início de 2018, houve a atualização do controle por intermédio de sistema operacional da



Empresa 4R.

Item B.3.2. TESOURARIA

- Falta de consistência nos saldos bancários informados nas conciliações bancárias ao Sistema AUDESP.

Defesa – Durante o ano de 2017, ocorreram alguns débitos automáticos de contas de consumo, bem como o boleto de informação não havia chegado para ser empenhado, de modo que restava um saldo contábil maior que o da conta corrente. Esse fato ocorreu por alguns meses, até o acerto total na contabilidade e a consequente retirada dos boletos das contas de débito automático. Além disso, algumas circunstâncias ocorreram por equívoco, ao pagar empenho (transferência/cheque) na conta e não constar no contábil, durante o ano. Com o auxílio do setor contábil, foram localizados os referidos empenhos e a situação foi solucionada.

Item B.3.3. REGIME DE ADIANTAMENTOS

- Diversas falhas nas prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Defesa – No início da gestão municipal os procedimentos de prestação de contas das despesas de adiantamentos não se encontravam adequados. No entanto, as falhas noticiadas no relatório são de pequena monta e não maculam as prestações de contas, exceto uma, com apresentação e comprovantes de gastos anteriores à nota de empenho. O desajuste outrora noticiado relativo à tesouraria e contabilidade gerava esse tipo de falha, a qual, atualmente, encontra-se regularizada.

Item B.3.4. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Descumprimento do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, de forma



recorrente.

Defesa – Trata-se de falhas formais, que já foram regularizadas.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL - ENSINO

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB - anos finais do ensino fundamental.

Defesa – O parâmetro utilizado (IDEB) pela Fiscalização é relativo ao ano de 2015, ou seja, ano de avaliação pelo qual a atual gestão ainda não era responsável.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- Aplicação dos recursos no ensino abaixo da média geral dos municípios do Estado de São Paulo;

- Devido à nota recebida no IEG-M, a Prefeitura está enquadrada na faixa “C - Baixo nível de adequação”;

- Fiscalizações Ordenadas com diversos apontamentos.

Defesa – O Município de Buri situa-se em região menos favorecida, economicamente, do Estado de São Paulo. Isso faz com que a estrutura de pessoal e, conseqüentemente, a educação seja deficitária, causando, assim, desempenho insatisfatório. No entanto, a atual gestão engendrou esforços¹ direcionados, especificamente, à melhoria na educação, situação que, fatalmente, se evidenciará na próxima

¹ Aprovação do Plano de Carreira do Magistério e Plano Municipal da Educação, prevendo a evolução pela via academia e não acadêmica, licença prêmio, quinquênio e sexta parte, proporcionando maior apoio aos profissionais e, conseqüentemente, a qualidade no ensino; capacitação dos professores no ano de 2017, com carga horária de 200 horas (IDEB); cursos para diretores e coordenadores de formação continuada, dentre outras parcerias almejando a realização de palestras, sobre assuntos como meio ambiente e educação no trânsito; capacitação de professores regulares para a educação especial.



avaliação do ensino municipal. Ademais, os relatórios de fiscalização ordenada serviram como base para as providências adotadas pela Municipalidade.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Aplicação dos recursos na saúde abaixo da média geral dos municípios do Estado de São Paulo;

- Falhas na gestão da saúde municipal.

Defesa – Ressalta a ocorrência de mutirão contra a dengue, de modo que nenhum caso foi registrado, no Município, nos anos de 2016 e 2017, além de ter havido melhoria no índice de mortalidade e troca da frota de ambulância por veículos novos e equipados.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- O Município recebeu nota “C - Baixo nível de adequação”.

Defesa – Há muito o que melhorar, pois o município de Buri é carente em diversos aspectos, inclusive em itens básicos, de modo que outras questões de suma relevância infelizmente ficam em segundo plano. No entanto, a Prefeitura tem tomado atitudes saneadoras. Ressalta também, que, embora não esteja regulamentada por lei, a coleta seletiva tem sido efetivada por meio de cooperativa de coletores.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- A Municipalidade obteve conceito “C+ - Em fase de adequação”;

- Fiscalização Ordenada com diversos apontamentos.

Defesa – As situações tidas como faltantes em relação ao questionário referem-se a prerrogativas do Município, não se tratando de descumprimento de obrigações legais.



Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Descumprimento da Lei de acesso à informação e da transparência fiscal.

Defesa – Em relação à Lei de Acesso à Informação e Transparência Pública temos a informar que o Município de Buri aplica a norma federal e possui, em seu sítio eletrônico, links que remetem diretamente aos dados. A legislação e demais normas encontram-se no site oficial da Câmara Municipal de Buri (<https://www.cmburi.sp.gov.br/>). O Portal de Transparência se encontra ativo no “acesso rápido”, bem como o link de nota fiscal eletrônica, onde as informações quanto às despesas e receitas estão sendo disponibilizadas, diariamente, constando folha de pagamento, diárias, adiantamentos e repasses públicos.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – Vide itens B.1.4.1. e B.3.2.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- O Município recebeu nota “C+ - Em fase de adequação”.

Defesa – Quanto a esse item, o município encontra-se “em fase de adequação” e as situações tidas como faltantes em relação ao questionário referem-se a prerrogativas do município, não se tratando de descumprimento de obrigações legais.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções e recomendações do TCESP.



Defesa – A remessa extemporânea ao AUDESP foi tratada em autos próprios, bem como não prejudicou a análise da Fiscalização. Quanto às recomendações, a atual gestão municipal está engendrando esforços para o atendimento completo, porém, pede alguma complacência na análise das contas 2017, por se tratar do primeiro ano de mandato.

Assessoria Técnica econômico-financeira

(evento 164.1) posicionou-se pela desaprovação da matéria, diante dos resultados orçamentário e financeiro negativos e da falta de pagamento de requisitórios de baixa monta no exercício.

Por conseguinte, **ATJ jurídica** (evento 164.2) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, posicionamento submetido por **Chefia de ATJ** (evento 164.3).

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 174.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão do déficit orçamentário de R\$ 1.039.342,33, correspondendo a 1,81% das receitas arrecadadas, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; das alterações orçamentárias correspondentes a 27,46% da despesa inicialmente fixada, o que denota descompasso entre o planejamento e a execução do orçamento; da abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recurso excesso de arrecadação, em verdade, inexistente, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64; do incremento de 112,13% sobre o déficit financeiro do exercício anterior, passando-se de R\$ 924.455,57, ao final de 2016, para R\$ 1.961.060,61 no encerramento do período em exame; da ausência de liquidez (índice de 0,37) frente aos compromissos de curto prazo; e do pagamento apenas parcial dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2017. Propôs, ainda, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

emissão de recomendações².

Por outro lado, **SDG** entendeu que as falhas verificadas não são graves o bastante para comprometer os demonstrativos, pois o déficit financeiro situou-se abaixo do valor equivalente a mês de arrecadação e houve atendimento aos setores constitucionalmente protegidos, aumento dos resultados econômico e patrimonial e diminuição do endividamento, bem como elevada taxa de investimentos. Além disso, destaca que as prestações decorrentes de acordos de parcelamento de encargos sociais foram adimplidas e que o valor não pago a título de requisitórios de baixa monta mostrou-se modesto e insuficiente a ensejar a reprovação das presentes contas.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-003835/989/16	Favorável - Segunda Câmara – DOE 02/10/2018
2015	TC-002306/026/15	Favorável – Primeira Câmara – DOE 20/12/2017
2014	TC-000214/026/14	Desfavorável ³ – Tribunal Pleno – DOE 14/10/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

² Relativas aos itens: A.1.1, A.2, B.1.4.1, B.1.5, B.1.6, B.3.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3.

³ Falha que motivou a emissão de Parecer Desfavorável: descumprimento de acordo de parcelamento celebrado junto ao Instituto de Previdência Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006313/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,82%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,80%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,90%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	19.737 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,81%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	(DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
----------	-----------	----------	-----------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
-------------------	---------------	---------	----------------------	--------------------------

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BURI, referentes ao exercício de 2017, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 26,82% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e que 61,80% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “C – Baixo nível de adequação”, em expressivo retrocesso com relação ao período antecedente (2016: “B – Efetiva”).

Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, notadamente no que concerne à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2017; atuação eficaz do Conselho Municipal de Educação; relatórios elaborados por nutricionista e atas do Conselho de Alimentação Escolar que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; adaptação das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental para receber crianças com deficiência; quadra poliesportiva coberta, com dimensões mínimas, em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade do estabelecimentos de ensino; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; entrega do uniforme aos alunos; e estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

Verificou-se, também, que menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em tempo integral e menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e anos iniciais estavam funcionando em período completo e que houve despesas nas subfunções relativas ao ensino

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



médio, superior e/ou profissional na Municipalidade, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche. Além disso, o Município possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; a quantidade total de ausência dos professores por faltas, incluindo afastamentos legais, superou 30 dias; e havia três unidades de ensino que careciam de reparos gerais.

Fiscalizações ordenadas dedicadas à frota de veículos e ao transporte escolar apuraram diversas falhas na garagem de ônibus⁷ da educação e no traslado dos alunos das escolas municipais⁸,

⁷ Garagem de ônibus da Educação em terreno aberto, sem calçamento, com buracos, áreas de empoçamento, mato, lama e sujidades (possibilitando disseminação de doenças), sem controle de acesso de pessoas e veículos e sem sistema de segurança; falta de cintos de segurança em ônibus escolar; parte dos veículos da frota municipal não dispõe de dispositivos de segurança visando minimizar/difícultar roubo/furto de veículos; falta de estudo de dimensionamento técnico da frota e cadastro dos veículos; ausência de legislação regulamentando o uso da frota e de servidor designado para autorizar formal e previamente a utilização de veículos, máquinas e equipamentos; inexistência de sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota; incompleto registro de dados de abastecimento dos veículos – diversos controles sem registro de quilometragem, horas no hodômetro/horímetro, quantidade de litros, horário de atendimento; falta de controle dos prazos da documentação dos condutores (vencimento de CNH), e de levantamento das pontuações de cada motorista e, em caso de multa, o órgão proprietário não identifica o condutor infrator junto ao órgão de trânsito; ausência de instauração de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidade e ressarcimento de danos com veículos oficiais quando envolvidos em acidentes de trânsito, furto e roubo; em análise feita pelo DETRAN/SP, dos 88 veículos fiscalizados, 23 foram multados nos últimos 5 anos, sendo que 3 veículos de transporte coletivo (2 ônibus e 1 van) receberam 27, 20 e 15 multas respectivamente; de acordo com levantamento feito pelo DETRAN/SP, dentre os condutores informados pela Prefeitura, havia um com a CNH vencida na data da Fiscalização e dois com acúmulo de mais de vinte pontos na carteira, sujeitos à pena de suspensão do direito de dirigir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

as quais deverão ser objeto de providências corretivas da Origem, cuja efetividade será avaliada na próxima inspeção.

De outra parte, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental. É o que se depreende do quadro abaixo⁹:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Buri	4.3	4.9	4.3	5.5	5.3	6.1	6.2	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4

No entanto, os resultados obtidos para os anos finais do ensino fundamental têm se situado aquém dos objetivos pretendidos:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

⁸ Condutores não possuíam o itinerário formalizado, indicando os pontos de parada e os horários pré-definidos das rotas; ausência de Monitor de Transporte Escolar para acompanhamento/orientação dos alunos, em algumas rotas verificadas; alguns condutores não estavam portando a carteira de habilitação e o documento do veículo; ausência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; falta de registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar; inexistência de dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas; alguns veículos da frota estavam com extintor de incêndio fora do prazo de validade; os pneus dos veículos utilizados no transporte escolar não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; alguns veículos de transporte escolar possuem elevado número de multas, conforme consulta realizada junto ao DETRAN, baseada na relação de veículos disponibilizada pelo órgão; alguns condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar e constam com várias multas em sua habilitação, conforme consulta realizada junto ao DETRAN, baseada na relação de condutores disponibilizada pelo órgão.

⁹ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Buri	3.7	4.3	4.7	4.3	4.2	4.4	4.7	3.8	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

Assim, recomendo à Origem a adoção de planejamento consistente, que se reflita em maior qualidade da educação, visando ao alcance das metas do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 27,48% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se no conceito obtido no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se implantar controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; assegurar que o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal seja suficiente para cobrir 100% da população do Município; remunerar ou premiar os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; elevar a proporção de partos normais na rede SUS; realizar reparos em unidades de saúde; assegurar atuação eficaz do Conselho Municipal da Saúde enquanto órgão de controle social; editar plano municipal da saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, e plano de cargos e salários para os profissionais da área; instituir sistema de controle de

¹⁰ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



ponto eletrônico ou mecânico para os médicos das Unidades Básicas de Saúde; ampliar a cobertura vacinal para as vacinas pentavalente, pneumocócica, poliomielite e tríplice viral; expandir a quantidade de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; disponibilizar serviço de agendamento de consulta médica nas UBS de forma não presencial; promover a informatização dos relatórios de referência e contra referência por especialidade; e instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

As notas "C+ - Em fase de adequação", conferidas ao i-CIDADE e i-GOV-TI, e "C - Baixo nível de adequação", atribuídas ao i-AMB e i-PLANEJ, apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Defesa Civil, Governança de Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Planejamento, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas no relatório de inspeção.

Ademais, a Origem deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ - Em fase de adequação"¹¹), com relação aos períodos anteriores ("B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e alcançar um patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017 ⁽¹⁾
IEG-M	B	B	C+ ↓
i-Planejamento	C	C	C ↑
i-Fiscal	B+	B	B ↓
i-Educ	B+	B	C ↓
i-Saúde	B	B+	B ↓
i-Amb	C+	B	C ↓
i-Cidade	C	B	C+ ↓
i-Gov-TI	C+	C	C+ ↑



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária registrou déficit (1,81%):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	68.626.996,00	62.748.643,12	-8,57%	109,20%
Receitas de Capital	1.380.000,00	1.479.190,00	7,19%	2,57%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(6.523.100,00)	(6.763.116,33)	3,68%	-11,77%
Subtotal das Receitas	63.483.896,00	57.464.716,79		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	63.483.896,00	57.464.716,79		100,00%
Déficit de arrecadação		6.019.179,21	-9,48%	10,47%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	50.017.431,99	44.409.009,24	-11,21%	75,91%
Despesas de Capital	10.676.030,04	8.295.417,28	-22,30%	14,18%
Reserva de Contingência	600,00			
Despesas Intraorçamentárias	3.754.080,00	3.412.678,04	-9,09%	5,83%
Repasse de duodécimos à CM	2.407.097,97	2.407.097,97	0,00%	4,11%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(20.143,41)		
Subtotal das Despesas	66.855.240,00	58.504.059,12		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	66.855.240,00	58.504.059,12		100,00%
Economia Orçamentária		8.351.180,88	-12,49%	14,27%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.039.342,33)		1,81%

Esse resultado negativo agravou o déficit financeiro do exercício anterior (R\$-924.455,57¹²). Entretanto, a deficiência financeira do período em análise (R\$-1.961.060,61) não é significativa o bastante para comprometer gestões futuras, eis que representou cerca de 12 dias da arrecadação municipal (R\$ 57.464.716,79).

Além disso, registrou-se elevação no resultado econômico (340,7%) e no saldo patrimonial (14,74%), com relação ao período antecedente.

De outra parte, houve aumento (de 8%) da dívida flutuante e o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,37 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, a Origem deverá promover

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.961.060,61)	(924.455,57)	112,13%
Econômico	7.504.101,22	1.702.754,57	340,70%
Patrimonial	55.506.167,88	48.375.552,98	14,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contingenciamento de empenhos de modo a preservar a disponibilidade financeira para satisfação dos compromissos de curto prazo.

Por sua vez, a dívida fundada retraiu-se em 17,46% no período auditado.

Nesse contexto, expeça-se **advertência** à Municipalidade para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro, bem como reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15). Ademais, a Prefeitura deverá buscar o aprimoramento da gestão fiscal, com base nos quesitos que compuseram o IEGM (nota "B – Efetiva" no i-FISCAL).

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 763/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 30.178.649,77¹³) atingiram 53,90% da Receita Corrente Líquida (R\$

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	29.582.158,52	29.550.811,42	29.947.309,20	30.178.649,77
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	29.582.158,52	29.550.811,42	29.947.309,20	30.178.649,77
Receita Corrente Líquida	58.107.926,00	53.559.755,37	55.531.052,33	55.985.570,79
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	58.107.926,00	53.559.755,37	55.531.052,33	55.985.570,79
% Gasto Informado	50,91%	55,17%	53,93%	53,90%
% Gasto Ajustado	50,91%	55,17%	53,93%	53,90%



55.985.570,79¹⁴), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁵.

Contudo, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único¹⁶, da LRF, eis que, no exercício analisado,

¹⁴ O cômputo da Receita Corrente Líquida não incluiu o rendimento de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social no cálculo da RCL, conforme entendimento exarado nos processos TC-000282/017/16 e TC-000071/015/17 (Consultas formuladas, respectivamente, pelos Prefeitos de Orlandia e Itapura), Tribunal Pleno, sessão de 19/09/2018, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE 24/01/2019.

¹⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



houve a aprovação de leis que geram aumento de despesas de pessoal. Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as limitações do aludido dispositivo da Lei Fiscal.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁷.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados junto ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social. Porém, além de não dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária, o Município não contabilizou corretamente esses débitos, razão pela qual advirto a Origem para que atualize todas as suas dívidas no Balanço Patrimonial, em respeito aos princípios da transparência (art. 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), bem como obtenha a Certidão de Regularidade.

De acordo com informações prestadas pela Prefeitura e *in loco* confirmadas, a Municipalidade não possui dívidas de precatórios. Por outro lado, nove requisitórios de baixa monta, no valor total de R\$ 37.305,11, que deveriam ter sido pagos até 31/12/2017, foram quitados somente após bloqueio/sequestro judicial na conta do Município, em 2018. Nesse contexto, entendo, assim como SDG, que o

¹⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



baixo valor envolvido autoriza o relevamento da falha, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que promova o adimplemento da totalidade da dívida judicial incidente em cada exercício financeiro, dentro do prazo estabelecido nos Ofícios Requisitórios.

Ademais, mesmo não havendo débitos, o Balanço Patrimonial registrava o montante de R\$ 73.746,21 a título de pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação da Secretaria Diretoria-Geral e Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BURI, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário suficiente à eliminação do déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15); corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança de Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º, §1º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da LRF e artigo 83, da Lei nº 4.320/1964); reduza o volume de gastos com pessoal e, caso essas despesas permaneçam acima do limite prudencial, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; assegure-se de adimplir tempestivamente as requisições de pequeno valor; registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da LRF; regularize, com urgência, as pendências que obstam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; corrija as falhas verificadas com relação ao almoxarifado municipal e ao setor de tesouraria, promovendo a conciliação das contas bancárias, em atendimento aos princípios da Transparência, Oportunidade e Evidenciação Contábil; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de se garantir transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; cumpra as normas de licitações e contratos; sane as impropriedades verificadas no setor educacional, sobretudo no que diz respeito à necessidade de eliminar o déficit de vagas em creches, aperfeiçoamento do desempenho no IDEB e obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); corrija as impropriedades apuradas na Saúde, notadamente quanto às insuficientes coberturas de serviços médicos, de aplicações de vacinas e às falhas no controle vetorial da dengue; e elimine as incorreções identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

GCECR
CMB